



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

**Ofício n.º Oficial – PMP.**

Platina, 30 de abril de 2019.

Assunto: "Encaminha Projetos de Leis".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para essa Egrégia Casa de Leis, os seguintes Projetos de Leis, para que sejam apreciados, discutidos e votados pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais, conforme faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis:

- **Projeto de Lei n.º. 14/2019**, que "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências."

- **Projeto de Lei n.º. 15/2019**, que "Altera a Lei 1172/2017, que Dispõe sobre o PPA - Plano Plurianual Anual para o Quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências."

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

  
WAGNER ROBERTO DE LIMA  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
Joacir Benedito Carro  
Presidente da Câmara Municipal de Platina - SP  
Platina - SP

Câmara Municipal de Platina  
  
PROTOCOLO GERAL 0000047  
Data: 30/04/2019 14:51  
ADM



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PROJETO DE LEI Nº 15/2019 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS  
NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Encaminhado as Comissões  
Competentes em 13/05/2019  
na 449 Sessão Ordinária  
Presidente da C. M.

Falta Preambulo

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º; Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Platina para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente;
- V - Melhoria da infraestrutura urbana.

### CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA - Plano Plurianual Anual relativo ao período 2018/2021.



## CAPÍTULO III

### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 4º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

*Parágrafo Único* - As tabelas I e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2019, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

*Parágrafo Único* - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

**Art. 8º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10º** - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 11.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 13. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

§ 5º/ A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15, / A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

Art. 16, / Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17, / O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º/ A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º/ Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18, / A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

*Parágrafo* § Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 19.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**Parágrafo 1º** Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21.** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1162 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

VI - eventual plano de recuperação fiscal.

**Art. 23.** Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

*Parágrafo* Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizado a:

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais, cujas fontes de recursos sejam de anulação de dotação orçamentária de outra classificação funcional programática, até o limite de 10% da despesa total fixada por esta Lei;

II - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

III - A abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1281 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64,

V - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

§ 1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária;

§ 2º - Os créditos adicionais de que trata os incisos I, II, III, IV e § 1º, serão executados com Decreto Municipal, respeitando a Lei Orçamentária, bem como a Lei de cada Recurso Específico;

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasses ao Terceiro Setor através de termo de fomento, termo de colaboração ou subvenções, conforme Leis municipais;

Art. 26. Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 2º, ficam obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 30 de Abril de 2019.

  
WAGNER ROBERTO DE LIMA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## Justificativa

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 15/2019, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020.

O Projeto de Lei ora encaminhado, está de acordo com o Plano Plurianual de administração, com as modificações concernentes a valores. O aumento se deu em razão de que o PPA encaminhado na época oportuna, foi baseado anualmente com o aumento de 4% ao ano. Entretanto verificamos que, o aumento estimado ficou aquém da realidade financeira do Município. Razão pela qual se procedeu os cálculos constantes das peças apresentadas.

Diante do exposto e contando com a devida aprovação deste Projeto de Lei, seguindo as normas exigidas, renovamos protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Platina, 30 de abril de 2019.

  
Wagner Roberto de Lima  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Platina**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Pauta da 47ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura**

Informações Básicas

**Tipo da Sessão:** Ordinária

**Abertura:** 13/05/2019 - 19:00

Matérias do Expediente

| Matéria                                                                                          | Ementa                                                                                                                                                    | Situação                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 1 - ATA - Ata No. 46/2019<br><b>Autor:</b> nc-em - não definido                                  | ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA                                                                                                                               | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 2 - PL - Projeto de Lei No. 14/2019<br><b>Autor:</b> Prefeito Municipal - 1o. autor<br>- Externo | "ALTERA A LEI 1172/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PPA - PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"                               | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 3 - PL - Projeto de Lei No. 15/2019<br><b>Autor:</b> Prefeito Municipal - 1o. autor<br>- Externo | "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" | Aguardando Inclusão no Expediente |

Matérias da Ordem do Dia

| Matéria | Ementa | Situação |
|---------|--------|----------|
|---------|--------|----------|

938



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 24/2019.

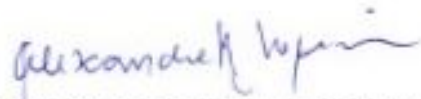
Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Relator,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA**  
Presidente da CCJR

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Eduardo da Costa Cassemiro  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MS



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 25/2019.

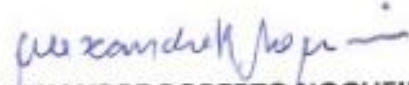
Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA**  
Presidente da CCJR

A Sua Excelência o Senhor  
Clenil Mendes dos Santos  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

958



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 26/2019.

Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Relator,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

**ADRIANA MARTINS DA SILVA MARTINS**  
Presidente da COFC

A Sua Excelência o Senhor  
Alexandre Roberto Nogueira  
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

ref



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 27/2019.

Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providencias.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providencias.”

Atenciosamente,

  
**ADRIANA MARTINS DA SILVA MARTINS**  
Presidente da COFC

A Sua Excelência o Senhor  
Maurilio Silva Fulaneto  
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 28/2019.

Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Relator,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
**OZÉIAS PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da COSP

A Sua Excelência o Senhor  
Jarbas de Paula  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

38



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício Especial nº 29/2019.

Platina, 15 de maio de 2019.

Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão, que se realizará no **dia 21 de maio de 2019, terça-feira, às 14 horas**, no prédio da Câmara Municipal, onde serão estudados os Projetos de Leis abaixo relacionados para emissão de Parecer:

- 1) **Projeto de Lei nº 14/2019 do Executivo** – que “Altera a Lei nº 1.172/2017, que dispõe sobre o Plano plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.”
- 2) **Projeto de Lei nº 15/2019 do Executivo** – que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
**OZÉIAS PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da COSP

A Sua Excelência o Senhor  
Gilberto Ferreira de Lima  
Comissão de Obras e Serviços Públicos



*Câmara Municipal de Platina*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**CIRCULAR Nº 5/2019**

**12 de junho de 2019.**

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Convocamos Vossa Excelência, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 48 da LRF – 101/00, para a AUDIÊNCIA PÚBLICA que se realizará no Plenário desta Casa, **no dia 18 de junho de 2019** (terça-feira), às 9 horas, para discussão dos seguintes Projetos de Leis:

1. PROJETO DE LEI Nº 14/2019 – "Altera a Lei 1172/2017, que dispõe sobre o PPA - Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências"; e,
2. PROJETO DE LEI Nº 15/2019 - "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**JOACIR BENEDITO CARRO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



#### CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA/SP

O Presidente da Câmara Municipal de Platina/SP convida a população de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 48 da LRF - 101/00, para a AUDIÊNCIA PÚBLICA que se realizará no Plenário desta Casa, no dia 18 de junho de 2019 (terça-feira), às 9 horas, para discussão dos seguintes Projetos de Leis: PROJETO DE LEI Nº 14/2019 - "ALTERA A LEI 1172/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PPA - PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; e, PROJETO DE LEI Nº 15/2019 - "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". JOACIR BENEDITO CARRO - PRESIDENTE.

Platina, 11 de junho de 2019.





# Câmara Municipal de Platina

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### LISTA DE PRESEÇA - AUDIÊNCIA PÚBLICA (FASE DE DISCUSSÃO)

Data: 18/06/2019

Horário: 9 horas

Local: Câmara Municipal

Assuntos: Alteração da Lei 1172/2017 que dispõe sobre o PPA 2018/2021 e LDO 2020

| Nome                      | Representante | RG           | Assinatura |
|---------------------------|---------------|--------------|------------|
| Priscila Paula dos Santos | Vereador      | 26.435.794-1 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 12.911.540-7 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 26.435.794-1 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 33.816.892-8 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 30.122.375-8 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 18.539.312-3 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 26.435.781-3 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 34.723.824-0 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 20.187.409-8 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 40.066.339-2 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 25.625.108-3 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 6.842.798-0  |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 20.814.884   |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 23.282.607-9 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 12.911.540-7 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 40.066.339-2 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 15.812.621   |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 25.862.976-5 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 45.290.466-4 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 25.862.976-5 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 33.127.947-2 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 26.107.936-0 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 19.336.741-9 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 46.151.426-6 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 45.156.023-1 |            |
| Adriana Paula dos Santos  | Vereador      | 45.358.639-9 |            |



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2019 QUE ALTERA A LEI 1172/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PPA-PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2018/2021 E DO PROJETO DE LEI Nº 15/2019 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020, AMBOS DE AUTORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA.

Às nove horas do dia dezoito de junho de dois mil e dezenove no prédio na Câmara Municipal de Platina, situada na Rua João de Souza Martins nº 538, reuniram-se a Sr.<sup>a</sup> Maria Rosana Terra Bernini, Diretora, Sr.<sup>a</sup> Solange Aparecida de Paula Barbosa, Contadora, o Sr. Presidente da Câmara, Senhores Vereadores e membros da comunidade. O Presidente declara aberta a Audiência Pública dando cumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assegura a participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos da Prefeitura, Órgãos e Autarquias Municipais, cuja pauta se refere às alterações do PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e a construção da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. No tocante as alterações do PPA, esclarece aos presentes que, as Comissões já se reuniram em data anterior para uma análise ao Projeto, no que se refere à sua legalidade, encontrando várias divergências quanto às informações, o que requereu ao Executivo tais providências, sendo sanadas posteriormente. Apresentada as propostas de alterações dos Anexos II e III, não houve questionamentos por parte dos presentes, apenas registraram a necessidade das alterações em razão de seus valores defasados e inclusão de novos projetos/programas. Na sequência, apresentou o Projeto de Lei nº 15/2019, referente a LDO, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, não tendo discussões



1798

# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br](mailto:camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br)

relevantes em virtude de estar em consonância com o PPA. Nada mais existindo a tratar na presente Audiência Pública, o Presidente declara encerrada às dez horas e quinze minutos, encaminhando os Projetos para as Comissões Permanentes da Câmara, para a elaboração de Parecer. Sendo em seguida lavrada a presente ata por mim, Solange Aparecida de Paula Barbosa \_\_\_\_\_, a qual vai assinada por todos os presentes, conforme lista de presença que passa a fazer parte integrante da mesma.



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

## **PARECER Nº 12/2019**

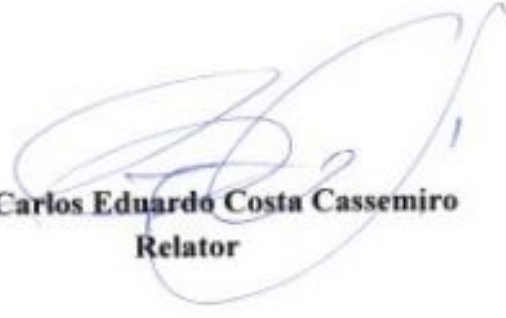
### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Projeto de Lei nº 15/2019 – Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2019, com emendas, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, "Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza, 18 de Junho de 2019.

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
Presidente

  
**Carlos Eduardo Costa Cassemiro**  
Relator

  
**Cleonil Mendes dos Santos**  
Membro



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta que *"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências"*, foi encaminhado a este Relator por meio do Ofício Especial 24/2019, para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes, conforme vigora no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, esta Comissão em 21 de maio de 2019, juntamente com as demais Comissões Temáticas desta Casa, analisaram o Projeto em referência e constaram várias divergências em seus anexos, o que em seguida foram substituídos pelo Executivo Municipal.

Em relação ao texto de Lei, se faz necessário várias correções e emendas, uma vez que contraria todos as normas legais pertinentes à Técnica Legislativa.

Diante destas considerações, propomos um **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto, conforme anexado.

Sala das Comissões, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 18 de Junho de 2019.

**Carlos Eduardo da Costa Cassemiro**  
**Relator**



1328/

# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

## EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2019

Aprovado em 19/06/19  
na 14ª Sessão EXTRA  
por *Luiz Antonio da Silva*  
Presidente da C.M.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais, propõe Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 15/2019, que Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 6º do Projeto de Lei nº 15/2019, passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 6º—Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2019, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA—Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.~~

*Art. 6º* *Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA—Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.*



# Câmara Municipal de Platina

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**Art. 2º** O artigo 26 do Projeto de Lei nº 15/2019, passa a ter a seguinte redação:

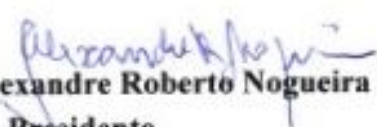
~~Art. 26 — Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 2º, ficam obrigados a encaminharem ao executivo municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.~~

*Art. 26. Os órgãos e entidades mencionados no artigo 25, ficam obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.*

**Art. 3º** Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Platina, 18 de junho de 2019.

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
Presidente

  
**Carlos Eduardo Costa Cassemiro**  
Relator

  
**Clenil Mendes dos Santos**  
Membro



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

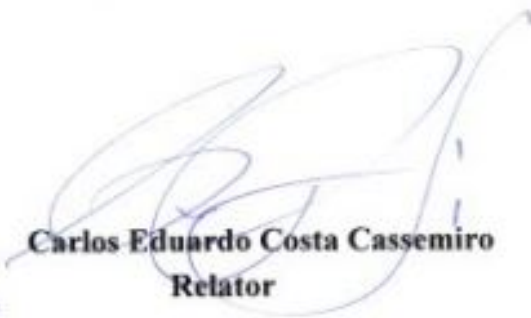
Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

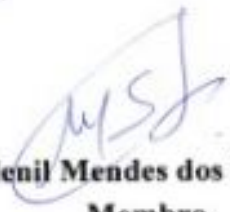
### **Justificativa**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, justifica as Emendas aos artigos 6º e 26 Projeto 15/2019, de autoria do Executivo Municipal, em razão de sua redação equivocada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Platina, 18 de junho de 2019.

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
Presidente

  
**Carlos Eduardo Costa Cassemiro**  
Relator

  
**Clenil Mendes dos Santos**  
Membro



135

# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

## **PARECER Nº 8/2019**

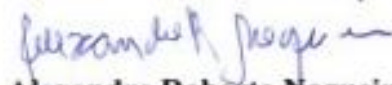
### **DA COMISSÃO DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

*Projeto de Lei nº 15/2019 – Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.*

A Comissão de Contabilidade, Finanças e Orçamentos, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2019, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, "Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza, 18 de Junho de 2019.

  
**Adriana Martins da Silva Martins**  
Presidente

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
Relator

  
**Maurílio Silva Fulaneto**  
Membro



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

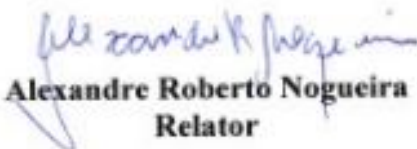
## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta que *"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências"* foi encaminhado a este Relator por meio do Ofício Especial 26/2019, para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes, conforme vigora no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, esta Comissão em 21 de maio de 2019, juntamente com as demais Comissões Temáticas desta Casa, analisaram o Projeto em referência e constaram várias divergências em seus anexos, requerendo inclusive ao Executivo Municipal providências quanto a elaboração, o que foi feito, encaminhando novos anexos com as devidas correções.

Assim sendo, o que compete esta Comissão analisar referente aos aspectos Orçamentário/Financeiro foram sancionados, devendo portanto, ser encaminhado para o Plenário da Casa.

Sala das Comissões, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 18 de Junho de 2019.

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
Relator



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### **PARECER Nº 4/2019**

### **DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

*Projeto de Lei nº 15/2019 – Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020 e dá outras providências.*

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2019, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, "Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza, 18 de Junho de 2019.

  
**Ozéias Pereira dos Santos**  
**Presidente**

**Jarbas de Paula**  
**Relator**  


  
**Gilberto Ferreira de Lima**  
**Membro**



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta que *"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências"*, foi encaminhado a este Relator por meio do Ofício Especial 28/2019, para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes, conforme vigora no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, esta Comissão em 21 de maio de 2019, juntamente com as demais Comissões Temáticas desta Casa, analisaram o Projeto em referência e constaram várias divergências requerendo inclusive ao Executivo Municipal providências quanto a elaboração do texto de Lei e dos Anexos.

Em 31 de maio de 2019, por meio do Ofício 203/2019, o Executivo Municipal prestou esclarecimentos, demonstrando a evolução das receitas nos três últimos anos, assim como as modificações concernentes aos valores atualizados e transferências de projetos.

Assim sendo, o que compete esta Comissão analisar referente às Metas e Projetos foram saneados, devendo portanto, ser encaminhado para o Plenário da Casa.

Sala das Comissões, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 18 de Junho de 2019.

**Jarbas de Paula**  
Relator



*Câmara Municipal de Platina*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**CIRCULAR Nº 6/2019**

18 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Convocamos Vossa Excelência para 14ª Sessão Extraordinária, que se realizará dia **19 de junho** de 2019 (**quarta-feira**) às 9 horas, com a seguinte **ORDEM DO DIA**:

1. **PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1/2019 ao Projeto de Lei nº 14/2019** – "Altera a Lei 1172/2017, que dispõe sobre o PPA - Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021";
2. **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2019** - "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2020"; e,
3. **PROJETO DE LEI Nº 15/2019** - "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**JOACIR BENEDITO CARRO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



*Câmara Municipal de Platina*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 15/2019**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 15/2018, que “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta Comissão para elaboração da Redação Final, fundamentado no Capítulo III – Redação Final – do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, submetemos à apreciação desta Comissão a proposta de Redação Final do Projeto de Lei nº 15/2019.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2019.

*Carlos Eduardo da Costa Casemiro*

*Relator*



# Câmara Municipal de Platina

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI Nº 15/2019

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Aprovado em 19/06/19  
na 12ª Sessão Ordinária  
por [assinatura]  
Presidente da C.M.

O Prefeito do Município de Platina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Platina, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Nos termos do art. 165, § 2.º da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina para o **exercício de 2020**, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente; e,



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10.** Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br](mailto:camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br)

**§ 1º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2º** Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

**§ 3º** Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento Fiscal; e

**II** - o orçamento da Seguridade Social.

**§ 2º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**Art. 20.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21.** Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- VI** - eventual plano de recuperação fiscal.

**Art. 23.** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de



1958

# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br](mailto:camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br)

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

**Art. 28** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2019.



**Câmara Municipal de Platina**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

1968

**Pauta da 50ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura**

**Informações Básicas**

**Tipo da Sessão:** Ordinária

**Abertura:** 24/06/2019 - 19:00

**Matérias do Expediente**

| Matéria                                                                                             | Ementa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Situação                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 1 - ATA - Ata No. 49/2019<br>Autor: nc-em - não definido                                            | ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                   |
| 2 - IND - Indicação No. 4/2019<br>Autor: Cleil Mendes dos Santos -<br>1o. autor - Parlamentar       | [...] QUE DESENVOLVA PROJETOS PARA TRABALHAR COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VISANDO UMA QUALIDADE DE VIDA MELHOR, NÃO DANDO OPORTUNIDADES PARA QUE FIQUEM OCIOSOS E ATÉ MESMO PARTINDO PARA O MUNDO DO ALCOOL E DROGAS, FATORES ESSES, QUE TEM DESTRUÍDO A VIDA, PRINCIPALMENTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INDICA AINDA, A POSSIBILIDADE DE CONTRATAR ESTAGIÁRIO NESSA ÁREA PARA AUXILIAR O DIRETOR DE ESPORTES. | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 3 - PLC - Projeto de Lei Complementar No. 3/2019<br>Autor: Prefeito Municipal - 1o. autor - Externo | DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 4 - PLC - Projeto de Lei Complementar No. 4/2019<br>Autor: Prefeito Municipal - 1o. autor - Externo | DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 137/17 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 5 - REQ - Requerimento No. 34/2019<br>Autor: Cleil Mendes dos Santos -<br>1o. autor - Parlamentar   | [...] QUE SEJA DISPONIBILIZADO O RELATÓRIO DE REGISTRO DE PONTOS DE TODA EQUIPE PEDAGÓGICA, REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2019.                                                                                                                                                                                                                                                                        | Aguardando Inclusão no Expediente |
| 6 - REQ - Requerimento No. 35/2019<br>Autor: Cleil Mendes dos Santos -<br>1o. autor - Parlamentar   | [...] QUE INFORME ESTA CASA LEGISLATIVA, QUAIS SÃO OS HORÁRIOS QUE A PROFESSORA ANA MARIA DE CARVALHO LECIONA NESSE COLÉGIO E QUAIS OS DIAS DA SEMANA.                                                                                                                                                                                                                                                          | Aguardando Inclusão no Expediente |

**Matérias da Ordem do Dia**

| Matéria                                                                                           | Ementa                                     | Situação                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|
| 3 - RED F - REDAÇÃO FINAL No. 1/2019<br>Processo: 1/2019<br>Turno:<br>Autor: nc-od - não definido | REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019 | Aguardando a inclusão na ordem do dia |



*Câmara Municipal de Platina*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

Ofício nº 54/2019  
*Encaminha Autógrafos*

Platina, 25 de Junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, os seguintes Autógrafos aprovados por unanimidade, em Sessão Ordinária, realizada em 24 de Junho de 2019:

- 1) **Autógrafo de Lei nº 1.229/2019** que "altera a Lei 1.172/2019 que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências"; e,
- 2) **Autógrafo de Lei nº 1.230/2019** que "estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Em relação ao Projeto de Lei nº 14/2019, que altera o PPA – Plano Plurianual, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentou um Substitutivo ao referido projeto, uma vez que não demonstrava de forma clara suas alterações e, sim apresentando uma cópia fiel da Lei primária e, ainda a necessidade de adequação às Técnicas Legislativas.

Atenciosamente,

  
**JOACIR BENEDITO CARRO**  
Presidente da Câmara Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Wagner Roberto de Lima  
Prefeitura Municipal de Platina  
Rua João de Souza Martins, 550 – centro  
Platina – SP



Prefeitura Municipal de  
Platina

Nº Protocolo: RQ/EX-D-3257,25-06/2019

Etiqueta: 4848

Data: 25/06/2019 - 13:35:56

Etiqueta gerada por: Cleice



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.230/2019**

**"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE  
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA APROVA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos termos do art. 165, § 2.º da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina para o **exercício de 2020**, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente; e,
- V – melhoria da infraestrutura urbana.



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10.** Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio,



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**Art. 14.** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21.** Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasses ao Terceiro Setor através de termo de fomento, termo de colaboração ou subvenções, conforme Leis Municipais.

**Art. 26.** Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, ficam obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do Ente Municipal.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 24 de Junho  
de 2019.

  
**Joacir Benedito Carro**  
Presidente

  
**Alexandre Roberto Nogueira**  
1º Secretário



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1251 / 99032-5019 - CEP 13.900-000 - PLATINA - SP

## LEI Nº 1.230/2019 DE 25 DE JUNHO DE 2019.

"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o exercício de 2020 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Platina, Comarca de Palmital, Estado de São Paulo, no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina para o **exercício de 2020**, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente; e
- V - melhoria da infraestrutura urbana.

### CAPÍTULO II

#### METAS E PRIORIDADES

**Art. 3º** As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA - Plano Plurianual Anual relativo ao período 2019/2021.

**Prefeitura Municipal de Platina**  
*Um Governo firme e transparente*



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.343.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fone: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1211 - 99632-9019 - CEP 14.995-000 - PLATINA - SP

## CAPÍTULO III

### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 4º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único.** As tabelas I e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5º** Integra esta Lei o Anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-3261 / 99632-9019 - CEP: 13.965-000 - PLATINA - SP

e de até R\$ 39.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa:

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10.** Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 11.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras. Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, e;
- III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda nº 58 de 23 de setembro de 2009.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.343.999/0001-90



site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (16) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-8016 - CEP 13.950-001 - PLATINA - SP

**Art. 13.** A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

**Art. 14.** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada trimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento Fiscal; e
- II - o orçamento da Seguridade Social

§ 2º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.399/0001-90



site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 - 39632-9019 - CEP 13.990-000 - PLATINA - SP

de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Art. 18.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 19.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 189, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput", e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**§ 2.º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br



Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 33632-9019 - CEP 13.300-000 - PLATINA - SP

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21.** Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariam o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

VI - eventual plano de recuperação fiscal.

**Art. 23.** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizado a:

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais, cujas fontes de recursos sejam de anulação de dotação orçamentária de outra classificação funcional programática, até o limite de 10% da despesa total fixada por esta Lei;

II - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

III - A abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br



Rua João de Souza Martins, 550 - Fone: (18) 3354-1171 / 3354-1162 / 3354-1291 / 99632-9019 - CEP 13.900-000 - PLATINA - SP

**IV** - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64 e.

**V** - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

**§ 1º** Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2º** Os créditos adicionais de que trata os incisos I, II, III, IV e § 1º, serão executados com Decreto Municipal, respeitando a Lei Orçamentária, bem como a Lei de cada Recurso Específico.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasses ao Terceiro Setor através de termo de fomento, termo de colaboração ou subvenções, conforme Leis Municipais.

**Art. 26.** Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, ficam obrigados a encaminhar ao Executivo Municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do Ente Municipal.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 25 de Junho de 2019

  
**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 25 de junho de 2019.

  
**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria